

RBAC 135 EMD 03	RBAC 135 EMD 04 (proposta)	Justificativa
<b>SUBPARTE A GERAL</b>	<b>SUBPARTE A GERAL</b>	
<b>135.23 Conteúdo do manual</b>	<b>135.23 Conteúdo do manual</b>	
(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:	(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:	
(16) procedimentos e informações suficientes para:	(16) procedimentos e informações sobre o transporte de artigos perigosos, de acordo com a Subparte K, incluindo ações a serem tomadas em casos de emergência.	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Appendix 2, parágrafo 2.1.35.
(i) em conformidade com o descrito no parágrafo 135.23(a)(16)(ii) desta seção, ajudar cada membro da tripulação e pessoa que execute ou supervisione diretamente atividades envolvendo os itens a seguir para o transporte em uma aeronave:	<i>Nota: Orientações sobre o desenvolvimento de políticas e procedimentos para lidar com ocorrências com artigos perigosos a bordo de aeronaves constam em norma específica da ANAC.</i>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Appendix 2, parágrafo 2.1.35, Nota.
(A) aceitação;		
(B) rejeição;		
(C) manuseio;		
(D) armazenamento temporário;		
(E) embalagem e transporte de artigos perigosos da própria empresa; e		
(F) carregamento.		
(ii) possibilitar a correta identificação de objetos, cargas e pacotes marcados ou etiquetados como contendo artigos perigosos ou que mostrem sinais de conter artigos perigosos não declarados e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:		
(A) rejeitar pacotes que não estejam em conformidade com o Manual de Cargas Perigosas, ou que parecem conter artigos perigosos não declarados;		
(B) a aceitação para embarque de artigos perigosos na forma e maneira estabelecidas pela ANAC, para assegurar o empacotamento, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como a compatibilidade dos artigos e instruções para o seu carregamento, guarda e manuseio;		

(C) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;		
(D) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo; e		
(E) se as especificações operativas do detentor do certificado permitirem o transporte de artigos perigosos, assegurar o seguinte:		
( 1 ) que os objetos, cargas e pacotes contendo artigos perigosos sejam apropriadamente expedidos e aceitos, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;		
( 2 ) que os objetos, cargas e pacotes contendo artigos perigosos sejam apropriadamente manuseados, armazenados, embalados, carregados e embarcados na aeronave, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;		
( 3 ) que os requerimentos para a Notificação do Piloto em Comando estejam em conformidade com os requisitos do RBAC 175; e		
( 4 ) que os itens de suprimento da aeronave, material de consumo ou outros itens regulados pelo RBAC 175 estão manuseados, armazenados, embalados, carregados e embarcados na aeronave.		
<b>SUBPARTE H TREINAMENTO</b>	<b>SUBPARTE H TREINAMENTO</b>	
<b>135.323 Programa de treinamento: geral</b>	<b>135.323 Programa de treinamento: geral</b>	
(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:	(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:	
(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;	(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte e com a Subparte K que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa que execute ou supervisione diretamente alguma função definida na Subparte D do RBAC nº 175 seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;	Alinhamento com o conceito do que é estabelecido no Anexo 6, parágrafo 9.3.1 e).  Foi mantida referência ao pessoal que lida com artigos perigosos, embora se tenha alterado o formato da referência, remetendo-se à Subparte D do RBAC nº 175.

	<i>Nota: Para mais informações sobre requisitos operacionais relativos a artigos perigosos, ver Subparte K.</i>	Para alinhamento com o conceito do que é estabelecido no Anexo 6, parágrafo 9.3.1, Nota 5, e para dar clareza sobre os requisitos de artigos perigosos contidos em outras partes do regulamento.
<b>135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes</b>	<b>135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes</b>	
(a) Cada detentor de certificado deve incluir em seus programas de treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos de solo inicial e de transição:	(a) Cada detentor de certificado deve incluir em seus programas de treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos de solo inicial e de transição:	
(1) doutrinação básico de solo para novos empregados, incluindo instrução de, pelo menos, o seguinte:	(1) doutrinação básico de solo para novos empregados, incluindo instrução de, pelo menos, o seguinte:	
(vi) a segurança do transporte de artigos perigosos por via aérea;	(vi) o transporte seguro de artigos perigosos por via aérea, em conformidade com os requisitos do RBAC nº 175;	Alinhamento com o conceito do que é estabelecido no Anexo 6, parágrafo 9.3.1 e) e para dar clareza sobre os requisitos de artigos perigosos contidos em outro regulamento mais específico.
<b>135.349 Treinamento de solo inicial e de transição: comissários</b>	<b>135.349 Treinamento de solo inicial e de transição: comissários</b>	
(a) O treinamento de solo inicial e de transição para comissários de bordo deve incluir instrução sobre, pelo menos, os seguintes assuntos:	(a) O treinamento de solo inicial e de transição para comissários de bordo deve incluir instrução sobre, pelo menos, os seguintes assuntos:	
(1) assuntos gerais:	(1) assuntos gerais:	
(i) a autoridade do piloto em comando; e	(i) a autoridade do piloto em comando;	Ajuste para inclusão de mais um item.
(ii) orientação e controle dos passageiros, incluindo prestação de assistência adequada a passageiros com deficiência e procedimentos a serem seguidos no caso de pessoas desordeiras ou pessoas cuja conduta possa prejudicar a segurança.	(ii) orientação e controle dos passageiros, incluindo prestação de assistência adequada a passageiros com deficiência e procedimentos a serem seguidos no caso de pessoas desordeiras ou pessoas cuja conduta possa prejudicar a segurança; e	Ajuste para inclusão de mais um item.
	(iii) conscientização sobre os tipos de artigos perigosos que podem ou não ser transportados em uma cabine de passageiros.	Alinhamento com o Anexo 6 da OACI, Capítulo 12, parágrafo 12.4 e).
	<i>Nota 1: Os requisitos para treinamento de comissários sobre o transporte de artigos perigosos estão incluídos no RBAC nº 175.</i>	Alinhamento com o Anexo 6 da OACI, Capítulo 12, parágrafo 12.4, Nota 1.

	<i>Nota 2: Para mais informações sobre requisitos operacionais relativos a artigos perigosos, ver Subparte K.</i>	Alinhamento com o Anexo 6 da OACI, Capítulo 12, parágrafo 12.4, Nota 2.
<b>SUBPARTE K PROGRAMA DE TREINAMENTO EM ARTIGOS PERIGOSOS</b>	<b>SUBPARTE K ARTIGOS PERIGOSOS</b>	
<b>135.501 Aplicabilidade e definições</b>	<b>135.501 Aplicabilidade e definições</b>	
(a) Esta subparte estabelece regras para cada detentor de certificado treinar cada tripulante e pessoa executando ou supervisionando diretamente qualquer das seguintes funções de trabalho envolvendo qualquer item a ser transportado em uma aeronave, satisfazendo o RBAC 175 e a IS 175-001A:	(a) Esta subparte estabelece regras relativas ao transporte de artigos perigosos por via aérea a serem seguidas por cada detentor de certificado em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo RBAC nº 175, independentemente de possuírem ou não autorização operacional para transportar artigos perigosos como carga.	Para dar clareza sobre a aplicabilidade das regras de artigos perigosos a todos os tipos de operadores.
	<i>Nota 1: As responsabilidades do operador relativas ao transporte de artigos perigosos e os requisitos para notificação de ocorrências com artigos perigosos estão contidos no RBAC nº 175.</i>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.1, Nota 2.
	<i>Nota 2: Os requisitos pertinentes a membros da tripulação ou passageiros sobre o transporte de artigos perigosos como bagagem a bordo de aeronaves estão contidos no RBAC nº 175.</i>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.1, Nota 3.
	<i>Nota 3: O transporte de artigos perigosos que não seja como carga (p. ex., aeromédico, busca e salvamento etc.) é tratado no parágrafo 175.1(g) do RBAC nº 175. As exceções para o transporte de artigos perigosos que sejam parte do equipamento da aeronave ou que sejam utilizados a bordo da aeronave durante o voo são detalhadas no parágrafo 175.105(a) do RBAC nº 175.</i>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Anexo K, 3.4  Foi detalhado o texto, com base no Anexo 6.
(1) aceitação;		
(2) rejeição;		
(3) manuseio;		
(4) armazenagem suplementar;		
(5) embalagem de material da empresa; ou		
(6) carregamento.		
(b) Definições. Para o propósito desta subparte, são aplicadas as seguintes definições:	(b) Definições. Para o propósito desta subparte, são aplicadas as seguintes definições:	

	(1) Carga - Qualquer bem transportado por uma aeronave que não seja mala postal ou bagagem acompanhada ou extraviada.	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Anexo K, 2. Definição necessária para diferenciar o conceito de carga entre outras subpartes deste regulamento e aquele estabelecido pelo RBAC nº 175. Não se pode entender que a autorização para artigos perigosos seja aplicável a bagagens.
(1) Material da Empresa (COMAT) - Material de propriedade ou utilizado pelo detentor do certificado.	(2) COMAT – Material do operador, transportado em uma aeronave do próprio operador e em seu próprio proveito.	Ajuste pela inclusão de mais um item.  Alinhamento com a definição do Anexo 6, Capítulo 1.
	<i>Nota: Para os fins deste regulamento, COMAT que atenda aos critérios de classificação para artigos perigosos estabelecidos pelo RBAC nº 175 é considerado como carga e deve ser transportado de acordo com os requisitos daquele regulamento (p. ex., partes de aeronaves, tais como geradores químicos de oxigênio, unidades de controle de combustível, extintores de incêndio, óleos, lubrificantes, produtos de limpeza).</i>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.1, Nota 4.
(2) Treinamento inicial em artigos perigosos - Treinamento inicial requerido para cada nova contratação ou cada pessoa que assumiu uma função de trabalho, a qual executa ou supervisiona diretamente qualquer uma das funções de trabalho relacionadas no parágrafo (a) desta seção.		
(3) Treinamento de reciclagem em artigos perigosos - Treinamento requerido a cada 12 meses para que cada pessoa detentora de certificado que concluiu o treinamento inicial em artigos perigosos aprovado e que executa ou supervisiona diretamente qualquer função do trabalho especificado no parágrafo (a) desta seção.		
<b>135.503 Treinamento em artigos perigosos: geral</b>	<b>135.503 Operadores aéreos sem autorização operacional para transportar artigos perigosos como carga</b>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2
(a) Cada detentor de certificado deve estabelecer e implementar um programa de treinamento em artigos perigosos que:		

(1) satisfaça os requisitos do apêndice O do RBAC 121, do RBAC 175 e da IS 175-001A;		
(2) assegure que cada pessoa que executa ou supervisiona diretamente uma das funções especificadas no parágrafo 135.501(a) esteja treinada para cumprir com todas as partes aplicáveis e os requisitos desta subparte; e		
(3) capacite a pessoa treinada a reconhecer itens que contenham ou possam conter artigos perigosos regulamentados.		
(b) Cada detentor de certificado deve fornecer treinamento inicial e de reciclagem em artigos perigosos para cada tripulante e pessoa executando ou supervisionando qualquer função de trabalho especificada no parágrafo 135.501(a).		
(c) Cada programa de treinamento em artigo perigoso desenvolvido por detentores de certificado deve ser aprovado pela ANAC antes de sua implementação.		
	(a) Operadores que não sejam autorizados a transportar artigos perigosos devem:	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2
	(1) estabelecer um programa de treinamento de artigos perigosos que cumpra com os requisitos do RBAC nº 175; e	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2
	(2) estabelecer políticas e procedimentos sobre artigos perigosos em seu manual de operações que atendam, no mínimo, aos requisitos aplicáveis do RBAC nº 175, de modo a possibilitar a seu pessoal:	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2
	(i) identificar e rejeitar artigos perigosos não declarados, incluindo COMAT classificado como artigo perigoso; e	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2
	(ii) notificar ocorrências com artigos perigosos às autoridades apropriadas, conforme exigido pelo RBAC nº 175.	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.2 (vide RBAC 175.2707, 2709 e 2711)
<b>135.505 Treinamento requerido em artigos perigosos</b>	<b>135.505 Operadores autorizados a transportar artigos perigosos como carga</b>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
(a) Requisitos para treinamento. Com exceção dos casos dos parágrafos (b), (c) e (f) desta seção, nenhum detentor de certificado pode utilizar qualquer tripulante ou pessoa para executar alguma das funções de trabalho ou designar a responsabilidade de supervisão especificadas no parágrafo		

<p>135.501(a), a menos que esta pessoa tenha concluído satisfatoriamente o programa de treinamento inicial ou de reciclagem em artigos perigosos aprovado pela ANAC nos últimos 12 meses.</p>		
<p>(b) Nova contratação ou nova função de trabalho. Uma pessoa recém contratada que ainda não realizou o treinamento inicial em artigos perigosos ou uma pessoa em uma nova função que ainda não recebeu tal treinamento para a atividade complementar de armazenamento, transporte de carga ou carregamento de itens para transporte em uma aeronave pode realizar tal função por até 30 dias da data de contratação ou início da nova função desde que a mesma esteja sob supervisão direta de uma pessoa autorizada pelo detentor de certificado a supervisionar tal pessoa e que tenha concluído satisfatoriamente o programa de treinamento inicial ou de reciclagem aprovado pela ANAC nos últimos 12 meses.</p>		
<p>(c) Pessoas que trabalham para mais de um detentor de certificado (serviço terceirizado/ESATA). Um detentor de certificado que utiliza ou designa outra pessoa para realizar ou supervisionar diretamente uma função especificada conforme o parágrafo 135.501(a) necessita somente dar treinamento a essa pessoa sobre as diretrizes e procedimentos das atividades da função quando esta também executar ou supervisionar diretamente a mesma atividade para outro detentor de certificado. Para tal, as situações abaixo devem ser cumpridas:</p>		
<p>(1) O detentor de certificado que se insere em tal exceção deve receber uma confirmação por escrito da pessoa designada por outro detentor de certificado a manter os registros de treinamento afirmando que a pessoa concluiu satisfatoriamente o treinamento de artigos perigosos para a função específica, conforme o apêndice O do RBAC 121 do programa de treinamento de artigos perigosos aprovado para o detentor de certificado da ANAC; e</p>		
<p>(2) O detentor de certificado responsável pelo treinamento da pessoa possua as mesmas especificações operativas (EO)</p>		

sobre aceitação, manuseio e transporte de artigos perigosos que o detentor de certificado inserido nesta exceção.		
(d) Treinamento de reciclagem de artigos perigosos - data de conclusão. Considera-se que uma pessoa que conclui satisfatoriamente o treinamento de reciclagem em artigos perigosos no mês calendário anterior ou posterior ao programado para ocorrer o treinamento, concluiu tal treinamento no mês programado. Caso a mesma tenha concluído o treinamento antes do mês anterior ao do treinamento, considera-se que o mês da data de conclusão seja o do início do treinamento.		
(1) Caso o certificado de transporte aéreo de artigos perigosos esteja expirado há mais de 30 dias, o funcionário deverá realizar o curso inicial completo;		
(2) O fato de o funcionário estar matriculado ou estar realizando o curso de transporte aéreo de artigos perigosos não comprova o requisito de cumprimento de validade do certificado.		
(e) Oficina de manutenção. Um detentor de certificado deve assegurar que cada oficina de manutenção operante seja notificada por escrito sobre as diretrizes do detentor de certificado e a autorização de especificações operativas permitindo ou proibindo a aceitação, rejeição, manuseio, armazenagem suplementar para transporte e transporte de artigos perigosos, inclusive material da empresa (COMAT). Esse requisito de notificação se aplica somente a oficinas regidas pelo RBHA 145, ou RBAC que venha a substituí-lo.		
(f) Detentores de certificado operando no exterior. Esta exceção se aplica caso o detentor de certificado operando em um país estrangeiro requeira que o detentor de certificado empregue pessoas naquele país para fazer o carregamento de aeronaves. Em tal situação, o detentor de certificado pode utilizar tais pessoas mesmo sem treinamento de artigos perigosos aprovado pela ANAC. Estas pessoas, no entanto, devem estar sob supervisão direta de algum detentor de certificado que tenha concluído satisfatoriamente o		



treinamento inicial ou de reciclagem de artigos perigosos, conforme esta seção. Esta exceção se aplica apenas às pessoas que fazem o carregamento de aeronaves.		
	(a) Para poder transportar artigos perigosos como carga, o detentor de certificado deve obter autorização prévia da ANAC em suas Especificações Operativas e deve:	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(1) estabelecer um programa de treinamento de artigos perigosos que cumpra com os requisitos do RBAC nº 175; e	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(2) estabelecer políticas e procedimentos sobre artigos perigosos em seu manual de operações que atendam, no mínimo, aos requisitos aplicáveis do RBAC nº 175, de modo a possibilitar a seu pessoal:	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(i) identificar e rejeitar artigos perigosos não declarados ou mal declarados, incluindo COMAT classificado como artigo perigoso;	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(ii) notificar ocorrências com artigos perigosos às autoridades apropriadas, conforme exigido pelo RBAC nº 175;	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3 (item 3) já está coberto aqui pelos requisitos do RBAC nº 175 (vide 175.2707, 2709 e 2711).
	(iii) aceitar, manusear, armazenar, transportar, carregar e descarregar artigos perigosos, incluindo COMAT classificado como artigo perigoso, como carga a bordo de uma aeronave;	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(iv) prover ao piloto em comando, por escrito, informação exata e legível relativa aos artigos perigosos a serem transportados como carga; e	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.3
	(v) informar regularmente à ANAC os transportes de artigos perigosos realizados com origem ou destino em território brasileiro, conforme estabelecido em norma específica.	Alinhamento com a exigência de relatório mensal do RBAC nº 175.
<b>135.507 Registros de treinamento em artigos perigosos</b>	<b>135.507 Provisão de informações</b>	Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.4
(a) Requisitos gerais. Cada detentor de certificado, conforme requerido por esta parte, deve manter um registro de todo o treinamento recebido dentro de três anos precedentes para cada pessoa ao início da execução ou supervisão direta de uma função de trabalho especificada no parágrafo 135.501(a). Os		

<p>registros devem ser mantidos durante o período em que a pessoa desempenhar ou supervisionar diretamente qualquer uma das funções de trabalho e pelos 90 dias subsequentes. Estes registros de treinamento devem ser mantidos pelos empregados diretos dos detentores do certificado, contratantes independentes, subcontratantes e qualquer outra pessoa que execute ou supervisione diretamente estas funções de trabalho para ou em favor do detentor do certificado.</p>		
<p>(b) Local de registros. O detentor de certificado deve reter os registros de treinamento, requeridos pelo parágrafo (a) desta seção, para todo o treinamento inicial e de reciclagem recebido dentro dos três anos precedentes para todas as pessoas executando diretamente ou supervisionando as funções de trabalho listadas no apêndice O do RBAC 121, no local designado. Os registros devem estar disponíveis quando solicitado no local onde a pessoa treinada executa diretamente ou supervisiona a função de trabalho especificada no parágrafo 135.501(a). Registros podem ser mantidos e fornecidos no local por meio eletrônico, aprovado pela ANAC. Quando há interrupção da execução direta ou supervisão de uma função de trabalho com artigos perigosos, o detentor do certificado deve reter o registro de treinamento de artigos perigosos por um tempo adicional de 90 dias e disponibilizá-los na solicitação do último local de trabalho da pessoa.</p>		
<p>(c) Conteúdo dos registros. Cada registro deve conter o seguinte:</p>		
<p>(1) o nome da pessoa;</p>		
<p>(2) a data da conclusão do treinamento mais recente;</p>		
<p>(3) uma descrição, cópia ou referência aos materiais de treinamento, usados para atender aos requisitos;</p>		
<p>(4) o nome e o endereço da organização que ofereceu o treinamento; e</p>		
<p>(5) uma cópia do certificado emitido quando a pessoa foi treinada que mostre que a avaliação foi satisfatória.</p>		

<p>(d) Nova contratação ou nova função de trabalho. Cada detentor de certificado que emprega uma pessoa conforme a exceção prevista no parágrafo 135.505(b) deve manter um registro desta pessoa. Os registros devem estar disponíveis para solicitação no local onde a pessoa treinada executa diretamente ou supervisiona a função de trabalho especificada no parágrafo 135.501(a). Registros devem ser mantidos e fornecidos no local por meio eletrônico, aprovado pela ANAC. Esses devem incluir o seguinte:</p>		
<p>(1) uma declaração assinada pelo representante autorizado do detentor de certificado autorizando o emprego de uma pessoa, de acordo com a exceção;</p>		
<p>(2) a data de contratação ou mudança de função de trabalho;</p>		
<p>(3) o nome da pessoa e da função de trabalho designada;</p>		
<p>(4) o nome do supervisor da função de trabalho; e</p>		
<p>(5) a data que a pessoa deve completar a formação de carga com artigos perigosos em conformidade com o apêndice O do RBAC 121.</p>		
	<p>O operador deve assegurar-se de que seu pessoal envolvido na aceitação, manuseio, carregamento e descarregamento de carga, incluindo funcionários subcontratados atuando em seu nome, esteja informado sobre a autorização operacional do operador com relação ao transporte de artigos perigosos e suas limitações.</p>	<p>Alinhamento com a Emenda 38 ao Anexo 6 da OACI, Capítulo 14, 14.4</p>